

**LIBERDADE DE IMPRENSA EM RISCO NO BRASIL: A
INSTRUMENTALIZAÇÃO DE CRIMES DE OPINIÃO CONTRA JORNALISTAS**
*PRESS FREEDOM AT RISK IN BRAZIL: THE INSTRUMENTALIZATION OF CRIMES
OF OPINION AGAINST JOURNALISTS*

Glauco Salomão Leite¹

Natalia Bezerra Valença²

RESUMO: A liberdade de imprensa, como um elemento basilar da democracia liberal, desempenha funções na política que, em circunstâncias de ascensão autoritária, são objeto de preocupações antidemocráticas. Assim, além da garantia de eleições livres e multipartidárias, a proteção ao conjunto das liberdades de expressão é um parâmetro para a democracia, uma vez que, somente com esta proteção, é possível proporcionar liberdade de informação e construção de opiniões políticas que conduzirão o resultado eleitoral. Neste sentido, busca-se investigar no presente artigo a instrumentalização de legislações que criminalizam opiniões, como previsões do Código Penal Brasileiro de 1940 e da Lei de Segurança Nacional de 1983, contra jornalistas críticos e opositores do Governo do Presidente Jair Bolsonaro, a partir de 2019, no contexto de recessão das democracias e autocratização do Brasil. A hipótese central, que ao final foi confirmada, indica que para reduzir o espaço da liberdade de imprensa não há necessariamente que se utilizar de instrumentos oficiais de censura como ocorrido na Ditadura do Estado novo de 1937-1945 e na Ditadura Militar de 1964-1985. Outras práticas como ameaças econômicas a jornais e revistas, instrumentalização de processos judiciais contra opiniões jornalísticas, ofensas pessoais aos jornalistas e a descrédibilização da atividade de imprensa têm ocasionado censuras indiretas e autocensuras que comprometem a própria democracia.

Palavras-chave: Liberdade de imprensa; Liberdade de expressão; Censura; Recessão da democracia liberal.

ABSTRACT: Freedom of press, as a fundamental element of liberal democracy, plays roles

¹ Doutor em Direito Público pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Mestre em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Professor de Direito Constitucional da Graduação e do Programa de Pós-Graduação em Direito (Mestrado e Doutorado) da Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP). Professor de Direito Constitucional da Universidade Federal da Paraíba (UFPB) e da Universidade de Pernambuco (UPE). Membro do grupo Recife de Estudos Constitucionais (REC/CNPq). E-mail: glaucosalomao@uol.com.br Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3589509124692687>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5027-1106>

² Mestranda (Bolsista CAPES) do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Católica de Pernambuco (PPGD/UNICAP). Pós-Graduada em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG). Advogada. Membro da Comissão de Estudos Constitucionais da OAB-PE. Membro do grupo de pesquisa Recife Estudos Constitucionais (REC/CNPq). Email: nataliavalenca1@hotmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3589509124692687>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5027-1106>.

in politics that, in circumstances of authoritarian rise, are object of anti-democratic concerns. Thus, in addition to guarantee of free and multiparty elections, the protection of the set of freedoms of expression is a parameter for democracy, because only with this protection, it's possible to provide freedom of information and construction of political opinions that will lead to the electoral result. In this sense, this article seeks to investigate the use of legislation that criminalizes opinions, such as the provisions of the Brazilian Penal Code of 1940 and the National Security Law of 1983, against critical journalists and opponents of the Government of President Jair Bolsonaro, as of 2019, in the context of recession of democracies and autocratization in Brazil. The central hypothesis, which was finally confirmed, indicates that to reduce the space for press freedom it is not necessarily necessary to use official instruments of censorship as occurred in the Dictatorship of the New State of 1937-1945 and the Military Dictatorship of 1964-1985. Other practices such as economic threats to newspapers and magazines, the use of legal proceedings against journalistic opinions, personal offenses to journalists and the discrediting of the press activity have led to indirect censorship and self-censorship that challenge democracy itself.

Key-words: Freedom of press; Freedom of expression; Censorship; Recession of liberal democracy.

Sumário: 1. Introdução; 2. Imprensa e recessão da democracia liberal: o papel da liberdade de expressão; 3. A censura a críticos e opositores no Brasil; 4. A criminalização da atividade jornalística a partir de 2019; 5. A instrumentalização da Lei de Segurança Nacional contra a imprensa; 6. Considerações finais; 7. Referências.

1. INTRODUÇÃO

Ao longo da trajetória constitucional brasileira, é possível perceber que durante a maior parte do tempo houve presença de regimes autoritários, tendo em todos eles a censura à imprensa e às liberdades de expressão e comunicação desempenhado um papel fundamental na manutenção destes regimes. A liberdade de expressão e comunicação, como direito político constitucionalmente garantido, é conferida a todos os cidadãos como a liberdade de comunicar-se e expressar pensamentos e opiniões. Esta liberdade é, portanto, inerente à democracia, indispensável, pois funciona como um direito político primário, básico para os demais direitos, como o direito à participação esclarecida em processos eleitorais, a liberdade de imprensa e o direito à informação.

Para o presente trabalho, o termo liberdade de expressão e comunicação será adotado como sendo um sinônimo da soma de direitos, liberdades e garantias relativos à manifestação das ideias e difusão de informações e notícias. O exercício deste conjunto de liberdades, no seu papel fundamental de buscar e assegurar um pluralismo político, é, eventualmente, razão

de preocupação para governos e líderes autoritários, tendo em vista a realização de sua função fiscalizadora dentro da democracia. Neste sentido, é possível perceber um aparelhamento dos Regimes autoritários com legislações que possibilitam a repressão dentro de um legalismo autocrático, com verniz de legalidade para legitimar a atuação estatal.

Assim, com a Ditadura do Estado Novo (1937-1945), sob comando de Getúlio Vargas, a atuação do Departamento de Imprensa e Propaganda (DIP), órgão criado por decreto presidencial em 1939, permitiu o estabelecimento de uma censura institucionalizada e ainda possibilitou a criação de uma estrutura pública de publicidade e propaganda do Governo, divulgando slogans e manifestações de apoio ao Presidente da República para uma promoção do seu Regime. Posteriormente, a Ditadura Militar (1964-1985) institucionalizou a censura por meio da Divisão de Censura e Diversões Públicas (DCDP), que ficou responsável pela realização de censura preventiva, repressiva e punitiva.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, com a vedação expressa à censura prévia e ampla proteção às liberdades de expressão e comunicação, bem como com o reconhecimento de não recepção constitucional de dispositivos autoritários da Lei de Imprensa, o problema da censura institucionalizada ocorrida em Regimes anteriores se mostrava superado. Entretanto, de acordo com o relatório publicado em 2021 pelo V-Dem Institute, desde 2019, a partir das eleições do Presidente da República Jair Bolsonaro, a censura pelo Governo e a hostilidade contra a mídia e a imprensa não apoiadora têm crescido significativamente.

Os atos praticados durante o Regime Militar contra a liberdade de expressão e comunicação eram essencialmente antidemocráticos e, por se tratar de um contexto de estado de exceção, não havia limites ao Poder Executivo, tampouco instituições para fiscalizá-lo ou limites constitucionais a serem observados. Sob o manto da nova ordem constitucional, e especificamente da Constituição Federal de 1988, tais atos passaram a ser considerados incompatíveis com o Regime Democrático estabelecido a partir de então. Por outro lado, como será abordado no presente artigo, o estabelecimento formal da censura prévia e a previsão de órgãos de controle ideológico da imprensa não são os únicos caminhos para minar a liberdade de imprensa.

Nesse sentido, através do presente artigo busca-se investigar a instrumentalização de

legislações que tipificam os crimes de opinião - tais como o Código Penal de 1940 e a Lei de Segurança Nacional de 1983 - a partir de 2019, momento em que, de acordo com relatórios do Instituto V-Dem e da ONG Artigo 19, iniciou-se um declínio dos índices relativos às liberdades de expressão no país. Assim, busca-se verificar se estas legislações têm sido instrumentalizadas para censurar de forma indireta e provocar uma autocensura à imprensa e jornalistas opositores ao Governo do Presidente Jair Bolsonaro, violando, portanto, as liberdades constitucionais de expressão e comunicação, essenciais à democracia.

2. IMPRENSA E RECESSÃO DA DEMOCRACIA LIBERAL: O PAPEL DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Os regimes totalitários da primeira metade do século XX, bem como outros regimes autoritários ao longo da história, sempre tiveram uma relação controversa com a liberdade de imprensa. Por um lado, buscaram garantir uma máxima proteção aos seus apoiadores, que desempenhavam papel de fazer propaganda daqueles Governos, noticiando apenas os seus feitos e informando apenas o que fosse de seu interesse, e por outro, perseguiram, torturavam e assassinavam jornalistas críticos e opositores, e determinavam o fechamento de veículos não apoiadores. Assim, dos grandes eventos realizados pelo Ministro da Propaganda nazista, Joseph Goebbels, aos repetidos slogans ufanistas do Regime Militar do Brasil (1964 a 1985), a imprensa foi instrumentalizada por líderes autoritários, sendo o seu livre exercício, paradoxalmente, considerado uma ameaça à continuidade de seus Governos autoritários.

A partir do período pós-Segunda Guerra Mundial, a necessidade de proteger as bases das democracias tornou-se protagonista nos debates políticos e constitucionais, concretizando-se pela proteção ampla a garantias e liberdades por meio de tratados internacionais e no ordenamento jurídico doméstico. A preocupação com a proteção dos direitos humanos assim partiu da premissa da necessidade de uma não violação desses direitos ainda que diante de circunstâncias de crises ou de governos de maiorias menos tolerantes, e o direito à informação e a fiscalização dos atos do Poder Público, seriam o caminho para verificar se àqueles direitos são de fato protegidos.

Com o processo de declínio do socialismo na União Soviética e a expansão de uma hegemonia norte americana, entre 1975 e 2005, houve o aumento na quantidade de

democracias ao redor do mundo, quando cerca de 30% das nações independentes tinham um sistema considerado eleitoral democrático (DIAMOND, 2008). A chamada “terceira onda global de democratização” (HUNTINGTON, 1991, p. 4) se alinhava assim com a ideia de que o modelo de democracia liberal seria o exemplo ideal a ser seguido pelos demais países, e, ainda que funcionasse com crises inerentes ao sistema capitalista, as bases democráticas em si seriam suficientemente sólidas.

Os riscos à democracia liberal aparentemente somente se dariam diante de movimentos radicais e autoritários de tomada do poder, com rupturas institucionais aos moldes dos golpes militares que ocorreram na América Latina na segunda metade do século XX, mas ainda assim, as democracias liberais firmadas com bases constitucionais (URBINATI, 2019, p. 3) foram pensadas para evitar inclusive estes retrocessos autoritários. Assim, neste novo constitucionalismo democrático, nenhum governo poderia, de forma legítima e democrática, extinguir ou ameaçar a liberdade de comunicação e o direito à informação (FÉDER, 1987, p. 30). A liberdade de imprensa recebeu proteção já na Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, que incluiu no artigo 19³ um conjunto de liberdades de expressão, e dentre elas, o direito a não ser molestado pela opinião, e ainda, o direito a receber informações e poder difundi-las.

A liberdade de expressão e comunicação⁴, representa um conjunto de direitos e garantias que podem ser observados em duas dimensões: a primeira, de assegurar e buscar um pluralismo político, realizando uma função fiscalizadora do Estado na democracia; e a segunda, de um direito político e liberdade individual, conferido a todos os cidadãos como a liberdade fundamental de comunicar-se e expressar os pensamentos e as opiniões. Esta liberdade, neste sentido, de acordo com Robert Dahl (2012, p. 267), faz parte do próprio conceito de democracia, pois funciona como base para outros direitos fundamentais, como por exemplo o direito à participação esclarecida em processos eleitorais, a própria liberdade de imprensa e o direito à informação.

³ Artigo 19: Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão.

⁴ Para o presente trabalho, o termo *liberdade de expressão e comunicação* é adotado como um sinônimo da soma de direitos, liberdades e garantias relativos à manifestação das ideias e difusão das notícias. (FARIAS, 2001. p. 44).

Assim, pode-se dizer que ao lado de outras garantias institucionais, a liberdade de imprensa é o que permite a formação de opiniões e de decisão sobre votos (URBINATI, 2019, p. 7), e, com a produção de notícias e informações, permite uma escolha livre e esclarecida, bem como a responsabilização dos governantes. A liberdade de imprensa, neste cenário, torna-se um problema para a manutenção e consolidação de regimes autoritários, que têm relação controversa com a imprensa e os veículos de comunicação, uma vez que, por um lado, promovem restrições antidemocráticas à parcela opositora e, por outro, conferem amplos direitos e instrumentalizam a parcela apoiadora como veículos de propaganda do Governo. Os que apoiam o Governo podem inclusive receber incentivos do Governo, ao passo que aqueles que são opositores e críticos são censurados e forçados a encerrar suas atividades.

Não há que se confundir as críticas à imprensa e os dissensos - que fazem parte da própria natureza das democracias liberais e representativas - com os ataques e ameaças institucionais que visam o comprometimento e até a extinção desta liberdade para os opositores do Governo. Ainda que não ocorra uma censura institucionalizada e declarada pelo Estado, estes atos podem levar aos mesmos resultados de redução de espaços para o exercício da liberdade de imprensa. Com isso, basta a ameaça de ataque aos grandes veículos da imprensa tradicional para que a mídia independente e os veículos menores entrem em alerta (LEVITSKY; ZIBLATT; 2018, p. 86), não se fazendo necessária a instituição de censura oficial pelo Estado, pois os próprios meios de comunicação, por receio de sofrerem ameaça semelhante, passam a se autocensurar.

Diante disto, no cenário de autocratização e recessão das democracias liberais, os atos praticados contra o exercício da liberdade de imprensa no Brasil a partir de 2019, como será visto a seguir, se distinguem daqueles praticados durante o Regime Militar, por meio de órgãos de censura oficiais⁵. Não se está agora diante de prisões ilegais e tortura de jornalistas, ou de censura prévia e institucionalizada, mas da redução dos espaços de atuação da imprensa e de diferentes formas de censura indireta dessa atividade. O estabelecimento

⁵ Neste sentido, destaca-se a atuação da DCDP (Divisão de Censura e Diversões Públicas) e do SCDP (Serviço de Censura e Diversões Públicas), órgãos que atuaram entre 1972 e 1988 controlando conteúdos midiáticos, subordinados à Polícia Federal. (BERG, 2002).

formal de mecanismos de silenciamento de opositores da imprensa não são, portanto, as únicas maneiras de realizar um controle político e ideológico desta atividade, sendo possível assim outras formas de minar a dimensão institucional (FARIAS, 2001, p. 8) da liberdade de expressão e de comunicação, comprometendo, em última instância, a própria democracia.

3. A CENSURA A CRÍTICOS E OPOSITORES NO BRASIL

Durante a Ditadura Militar de 1964, a censura a revistas e jornais ocorreu com base em dispositivos legais e atos institucionais, que serviam para dar uma aparência de legitimidade aos atos autoritários do Governo Federal, que se justificavam sempre por uma suposta ameaça ideológica. Neste sentido, a Lei de Imprensa desempenhou papel fundamental para a realização da censura institucionalizada e na perseguição da liberdade de expressão e comunicação na atividade de imprensa. Em seu art. 11, a lei previa que os jornais que não tivessem um registro prévio nos órgãos de controle seriam considerados clandestinos, e que também a circulação dos conteúdos por eles produzidos seria proibida (art. 2º), o que possibilitava que Estado fizesse intervenção ideológica na produção de informações e notícias.

Com os primeiros atos institucionais da Ditadura, oficializou-se a suspensão de direitos políticos e de garantias fundamentais como o habeas corpus (Ato Institucional n. 5) e a incomunicabilidade de presos – impedindo-os inclusive de acesso à defesa - por determinados delitos, o que permitiu uma série de prisões ilegais, torturas e desaparecimentos pelo Estado. Aliado a isso, criou-se um ambiente de relativização de outros direitos, dentre eles as liberdades de expressão e comunicação, que não abrangia a chamada “propaganda de subversão” (Ato Institucional n. 2), o que, na prática, significava qualquer manifestação que contrariasse os ideais do Regime.

Assim, a Ditadura prendeu ilegalmente, torturou presos e provocou o desaparecimento de pessoas e, ao mesmo tempo, censurou jornais e revistas que noticiassem e informassem à população o que ocorria em seus porões. As notícias, inclusive, poderiam resultar em prisões dos jornalistas responsáveis por crime contra a “segurança nacional”, pois representariam uma ameaça ao Regime. A Doutrina de Segurança Nacional, a partir do Decreto-lei 314, de 1969, possibilitou a prisão de jornalistas e repórteres por crime contra a

segurança nacional quando manifestassem opiniões e notícias sobre o Regime Militar (FÉDER, 1987, p. 70). Presos, muitos foram torturados e assassinados, apenas por expressarem as suas opiniões e noticiarem os atos da Ditadura.

De um lado, os veículos da mídia que realizassem propaganda do Governo e promovessem os seus feitos seriam protegidos e incentivados pelo Estado, inclusive como uma forma de corroborar uma aparência de liberdade de imprensa para os cidadãos⁶. Já a parcela da mídia que realizasse oposição ao Governo, era perseguida e censurada, proibida de publicar informações que não fossem favoráveis ao Regime. Não havia, portanto, liberdade de imprensa, mas tão somente a permissão para apoiar e fazer propaganda do Governo. Durante o Regime Militar no Brasil, órgãos de censura atuavam para uniformizar as informações que chegavam à população, realizando um controle ideológico autoritário e extinguindo as divergências, ao mesmo tempo em que fomentava a atuação de veículos de propaganda e de divulgação dos feitos do Regime.

Com o surgimento de formas de comunicação pela internet, como as redes sociais, ao lado das proteções conferidas pela Constituição de 1988, tornou-se praticamente impossível que o Estado exercesse o controle da atividade de imprensa como fazia anteriormente, uma vez que esses modelos, de “autocomunicação de massa” (CASTELLS, 2019, p. 20), permitem que um indivíduo, de forma simples e rápida, dissemine qualquer tipo de informação para uma quantidade indeterminada de pessoas. Não faz sentido, neste novo contexto, proibir a atuação de um jornal ou de uma revista, tradicional, ou censurar uma matéria, quando os próprios jornalistas podem se manter em espaços virtuais de atuação como nas redes sociais, e podem ainda denunciar a censura praticada, alcançando um número indeterminado de pessoas que podem inclusive replicar aquela notícia. Há, por outro lado, outras novas formas de restringir e censurar a liberdade de expressão, alcançando resultados semelhantes aos possibilitados pelas práticas anteriores.

De acordo com o levantamento feito pela ONG Artigo 19, em relação aos indicadores

⁶ Segundo observam Steven Levitsky e Daniel Ziblatt, há um esforço de governos, que tentam subverter a democracia, de realizar seus feitos antidemocráticos por meios formalmente legais, aprovados pelo Legislativo e com aceitação pelos Tribunais, para manter uma aparência de democracia. Assim, muitos cidadãos não percebem a corrosão das bases democráticas, pois há manutenção formal de jornais e algumas instituições, e continuam acreditando que vivem sob uma democracia. (LEVITSKY; ZIBLATT, 2018, p. 12)

de proteção à liberdade de expressão, o Brasil apresentou o maior declínio da América Latina em relação ao período de um ano em 2019 (ONG ARTIGO 19, 2021, p. 58). Quando o Presidente Jair Bolsonaro iniciou sua administração naquele ano, conforme foi apurado, iniciou-se um movimento de retração acentuado nas garantias à liberdade de expressão, apesar de não haver modificações quanto às previsões constitucionais que protegem esta liberdade. Ainda segundo o relatório citado, a partir de 2019 o Brasil deixou de ser classificado como “pouco restrito” e passou a ser classificado como “restrito” em relação à liberdade de expressão, o que, segundo a metodologia da pesquisa, considera não apenas os direitos e liberdades garantidos na legislação, mas o quanto de espaço há para o exercício da liberdade de expressão e comunicação de cidadãos, o acesso à informação e a possibilidade de responsabilização de autoridades (ONG ARTIGO 19, 2021, p. 8).

É possível identificar, de acordo com o relatório, pelo menos duas posturas recorrentes praticadas pelo Governo Federal e pelo Presidente da República (ONG ARTIGO 19, 2021, p. 63): primeiro, a promoção de desinformação, com supressão de dados públicos e maior dificuldade de acesso a informações do Estado e, paralelamente, ataques a jornalistas e veículos de comunicação. Segundo análise feita pelo Instituto V-Dem, a prática de censura indireta por parte do Governo Federal no Brasil, a forma hostil de lidar com os setores não apoiadores da mídia que não apoiam o Presidente Jair Bolsonaro têm crescido constantemente desde que assumiu o poder em 2019 (ALIZADA et al., 2021, p. 23). Além disso, os índices relativos à liberdade de expressão, mensurados numa escala de 0 a 4, eram de 3.86 de 2015, passando a declinar a partir do impeachment da ex-Presidenta Dilma Rousseff, atingindo 2.01 em 2020, o que, de acordo com a metodologia da pesquisa, significa que há prática de censura indireta e que há tentativas de censura diretas, mas limitadas a questões delicadas para o Governo⁷.

Outros estudos, como o realizado pela ONG internacional Repórteres Sem Fronteiras, denunciam que os atos de censura direta e indireta a jornalistas e veículos de comunicação são praticados pessoalmente pelos integrantes do Governo Federal. Somente durante o terceiro trimestre de 2020, a ONG registrou pelo menos 105 ataques diretos a

⁷ Indicador: Government Censorship Effort - Media; Período: 2010-2020. Brasil. Disponível em: <https://www.v-dem.net/en/analysis/VariableGraph/>

veículos e meios de comunicação praticados pessoalmente pelo Presidente da República, por seus filhos ou por ministros do seu Governo, principalmente pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (ORGANIZAÇÃO, 2020). Além dos ataques aos veículos de imprensa, os jornalistas têm sofrido ataques diretos (pelo menos 22 naquele trimestre), que incluem ameaça de violência física praticada pelo Presidente da República pessoalmente (TEMÓTEO, 2020).

Alguns destes ataques a jornalistas e à imprensa genericamente – além dos discursos de violência, deslegitimação da atividade jornalística e disseminação de desinformação e *fake news* – têm ocorrido por meio da instrumentalização da legislação já existente e que permite a criminalização das opiniões quando estas ofendem a honra ou representam uma ameaça à segurança nacional. Apesar do caráter excepcional destas legislações, segundo a Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo (ABRAJI), é possível identificar um crescente “assédio judicial”, com a instrumentalização de processos judiciais abusivos contra jornalistas e veículos de comunicação, praticado por meio de ações promovidas por representantes do Estado, como o Ministério da Justiça e Segurança Pública, a Polícia Federal e a Procuradoria Geral da República, e também por políticos diretamente ligados à Presidência da República (TEIXEIRA, 2020).

Neste sentido, a redução dos espaços para o exercício da liberdade de imprensa representa uma realização reiterada de censura indireta aos jornalistas e aos veículos de comunicação, e não é feita através de um órgão censor oficial, como ocorria durante a Ditadura Militar, mas por meio de ameaças, aberturas de inquéritos que visam criminalizar as suas opiniões, discursos de deslegitimação da atividade de imprensa, e ainda, o estímulo à violência contra estes. No cenário de autocratização, a mera ameaça de ataque aos grandes veículos da imprensa tradicional já é suficiente para que a mídia independente, os veículos menores e os jornalistas individualmente entrem em alerta (LEVITSKY; ZIBLATT, 2018, p. 86), não se fazendo necessária a instituição de censura pelo Estado, pois os próprios meios de comunicação, por receio, passam a se autocensurar.

4. A CRIMINALIZAÇÃO DA ATIVIDADE JORNALÍSTICA A PARTIR DE 2019

Desde 2018, ferramentas tecnológicas - como *bots*, *trolls* e outros mecanismos de

automação do envio de mensagens de massa - têm sido utilizadas para atacar e desqualificar jornalistas e os veículos de imprensa no Brasil (MELLO, 2020, p. 19), tendo sido utilizados principalmente no período das eleições presidenciais. Como visto anteriormente, os ataques à imprensa têm sido sistemáticos, ocorrendo por meio de xingamentos, acusações falsas, termos que buscam desqualificar os profissionais do jornalismo, entre outros, que são comuns nas falas do Presidente da República, dos seus filhos e dos Ministros de Governo, e têm provocado movimentos de autocensura destes jornalistas, que, diante dos ataques, passam a evitar atuar no mesmo sentido de antes.

A perseguição à opinião da oposição tem se mostrado um mecanismo de provocar, de forma indireta, uma censura à imprensa, sem que para tanto seja necessário fechar jornais, proibir o seu funcionamento ou prender os jornalistas, como ocorria com frequência durante a Ditadura Militar. Os ataques a estes jornalistas, por outro lado, não se restringem às ameaças e discursos de violência como mecanismo de perseguição, mas ocorrem também através da instrumentalização de ferramentas formalmente constitucionais para promover uma censura ideológica, a partir da prerrogativa de dispositivos legais que trazem exceções à proteção das liberdades de expressão e comunicação.

Estes dispositivos em si não são violadores destas liberdades, pelo contrário, buscam remediar ou punir os excessos cometidos a partir da liberdade de expressão, que tenham o condão de violar outros direitos, como a privacidade e a honra. No entanto, é possível verificar uma instrumentalização destes dispositivos que, sob a alegação de proteger outros direitos, buscam em verdade promover uma restrição à liberdade de expressão. Assim, sob a alegação do cometimento de excessos por parte de jornalistas, tem ocorrido a utilização de processos judiciais abusivos, que se baseiam em artigos do Código Penal e da Lei de Segurança Nacional, criados em contextos específicos, mas que têm sido utilizados contra opositores do Governo para que suas opiniões sejam retiradas de circulação.

De acordo com levantamento feito pela Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo (TEIXEIRA, 2020), até outubro de 2020 cerca de 46 processos⁸ com pedidos de retirada de conteúdo por alegações de injúria e difamação foram movidos por sete

⁸ Não é possível quantificar a quantidade de processos que existem neste sentido, pois parte destes processos tramitam em segredo de justiça ou em juizados especiais.

políticos que integram a base aliada do Presidente Jair Bolsonaro, dentre eles, o ex-ministro Abraham Weintraub. Esta judicialização por parte de integrantes e apoiadores do Governo Federal não ocorre de forma isolada e se dá em um contexto de mitigação das proteções constitucionais da liberdade de imprensa de profissionais que se opõem ou criticam o Governo, bem como da utilização de outros mecanismos de censura indireta.

A Organização Repórteres Sem Fronteiras aponta que, apesar de ser classificado como uma democracia eleitoral em processo acelerado de autocratização, o Brasil já possui índices relativos à liberdade de imprensa classificado como “situação difícil” na metodologia da pesquisa (ORGANIZAÇÃO, 2021a), assim como países como Rússia, Venezuela e Turquia. Segundo a pesquisa, em 2021 o Brasil atingiu o seu pior índice no ranking mundial de liberdade de imprensa desde o início da série histórica, encontrando-se atualmente na 111ª posição, atrás de países como a Hungria, que já é classificado como uma autocracia eleitoral pelo Instituto V-Dem (ALIZADA et al., 2021, p. 19).

Neste sentido, buscando assegurar garantias constitucionais aos jornalistas, a Associação Brasileira de Imprensa (ABI) propôs a ADPF 826 em abril de 2021, sob a alegação de que desde o ano de 2019, quando se iniciou o Governo do Presidente Jair Bolsonaro, o Ministério da Justiça e da Segurança Pública tem feito diversas requisições de abertura de inquéritos pela Polícia Federal com a finalidade de investigar jornalistas, tendo sido instaurados cerca de 77 entre 2019 e 2020, todos para investigar jornalistas que manifestaram-se contrários ao Governo Federal ou que de alguma forma publicaram críticas à sua atuação. Os inquéritos questionados pela ABI baseiam-se na Lei de Segurança Nacional e/ou nos dispositivos do Capítulo V do Código Penal, que prevê os crimes contra a honra, como calúnia, injúria e difamação.

Segundo a Associação, estes inquéritos buscam na realidade promover aquilo que ficou conhecido na jurisprudência norte-americana como um “*chilling effect*”. Buscam “esfriar” os debates que são inconvenientes do ponto de vista político e ideológico, e que não têm a intenção de necessariamente proibir a circulação do conteúdo alvejado ou punir quem se manifesta em determinado sentido. São, por exemplo, os inquéritos que buscariam somente desencorajar a publicação de conteúdos no mesmo sentido, provocando uma forma de autocensura em outros jornalistas, ou processos que acabam arquivados ou que o autor

desiste antes da decisão, mas provocam um temor em outros veículos de imprensa, que podem acabar desistindo de se manifestar e sofrerem as mesmas consequências. Assim, esses inquéritos e processos, que muitas vezes acabam sendo arquivados pelo Poder Judiciário sem sequer análise do mérito, têm promovido uma forma indireta de censura, significando uma ameaça aos que criticam o Presidente da República e o Governo Federal.

Estes instrumentos jurídicos, que têm sido utilizados como base para processos judiciais abusivos contra jornalistas têm um efeito de censura indireta e autocensura, que têm um efeito silenciador já reconhecido pela jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH, 1995). Neste sentido, em 2002 a CIDH publicou um relatório onde fixou o entendimento de que “a punição de qualquer tipo de expressão só pode ser aplicada em circunstâncias excepcionais em que exista uma ameaça evidente e direta de violência anárquica”, e que, além disso, as legislações que preveem ações que visam a proteção da honra contra a liberdade de expressão devem sempre garantir direito de retificação ou resposta pelo acusado, impedindo o uso abusivo ou coercitivo de sua utilização e também evitando de qualquer forma uma censura ideológica.

O que tem ocorrido no Brasil não observa os precedentes da CIDH, sendo possível identificar por parte do Governo Federal a utilização de instrumentos legais para cercear a opinião de opositores, e têm sido frequentes os inquéritos e processos judiciais contra manifestações de opiniões – por parte de jornalistas em veículos tradicionais ou mesmo outros profissionais em suas redes sociais – que contrariam os interesses do Governo ou que, de alguma forma, atacam o Presidente da República. Verifica-se assim o enquadramento por parte do Estado de tweets que durante a pandemia da COVID-19 acusaram o Presidente de genocida e de charges como se representassem ameaças à segurança nacional.

5. A INSTRUMENTALIZAÇÃO DA LEI DE SEGURANÇA NACIONAL CONTRA A IMPRENSA

Historicamente, o conceito do termo “segurança nacional” tem sido marcado por imprecisões, criando aberturas para o emprego do termo tanto para a proteção da soberania nacional diante de ameaças estrangeiras concretas, quanto para uma instrumentalização ideológica de temores ideológicos contra grupos opositores específicos, como as “ameaças

comunistas”, que nortearam a Doutrina de Segurança Nacional da Ditadura Militar. Apesar da indefinição do termo, a interpretação da Lei de 1983 deve ser conforme a Constituição Federal de 1988, e, portanto, o conceito de “segurança nacional” deve se submeter aos princípios democráticos, e não se confunde com uma proteção do Governo ou da ordem pública, se aproximando mais de uma interpretação de ameaça internacional à soberania (FRAGOSO, 1983, p. 61).

Anteriormente, em 1978, com a primeira Lei de Segurança Nacional (Lei n. 6.620), houve a criminalização da exposição de “notícias tendenciosas” que pudessem levar a população a se indispor com as autoridades⁹ que ocupavam o Governo na época, e outras manifestações opiniões desfavoráveis por parte de jornalistas opositores e críticos ao Regime Militar. O conjunto de normas previstos naquela legislação buscava consolidar o autoritarismo do Regime, e ficou conhecido como “Doutrina de Segurança Nacional”, que visava a relativização das garantias democráticas em detrimento da proteção da soberania nacional, contra uma suposta “ameaça comunista”. Historicamente, assim, a Lei de Segurança Nacional serviu ao propósito da Ditadura de tratar como uma ameaça ao país qualquer manifestação contrária aos seus interesses, promovendo censura de opositores e, especialmente, de jornalistas e profissionais de imprensa que discordavam dos atos do Governo.

Sob o pretexto de proteger a integridade nacional, estes jornalistas foram perseguidos, torturados, desaparecidos e mortos quando se manifestavam de forma contrária ao Regime, noticiando os seus atos ou quando discordavam do que estava ocorrendo. Quando presos, eram mantidos incomunicáveis, sem direito nem mesmo a conhecer as acusações, sem direito à defesa ou acesso a advogados, tendo sido a censura à chamada “propaganda subversiva” uma das prioridades do Regime Militar. A criminalização da opinião contrária aos ideais da Ditadura, assim, foi um dos mecanismos de permanência de seus governantes no poder, extinguindo espaços de críticas e oposições, uniformizando as

⁹ Artigo 14: Divulgar, por qualquer meio de comunicação social, notícia falsa, tendenciosa ou fato verdadeiro truncado ou deturpado, de modo a indispor ou tentar indispor o povo com as autoridades constituídas. Pena: detenção, de 6 meses a 2 anos. Parágrafo único. Se a divulgação provocar perturbação da ordem pública ou expuser a perigo o bom nome, a autoridade, o crédito ou o prestígio do Brasil. Pena: detenção, de 2 a 5 anos. (BRASIL, 1978.)

informações que circulavam no país.

Um dos instrumentos para atingir a oposição desde 2019 tem sido a utilização da Lei de Segurança Nacional, de 1983, para questionar judicialmente a liberdade de expressão de jornalistas, profissionais da imprensa, e outras pessoas por falas ou manifestações nas redes sociais contra o Governo ou contra o próprio Presidente. Por outro lado, a Advocacia Geral da União e o Ministério da Justiça saem em defesa de apoiadores do Governo, dentre eles, não apenas jornalistas, mas também youtubers e blogueiros. Em pesquisa realizada pelo site Brasil de Fato, apurou-se que entre os anos 2000 e 2020, a Lei de Segurança Nacional serviu de base para 155 inquéritos instaurados pela Polícia Federal, e desse total, 26% ocorreram somente nos primeiros 18 meses do Governo Bolsonaro (CARVALHO, 2020).

Dentre os casos de utilização da referida lei contra críticos e opositores do Presidente, o do jornalista Ricardo Noblat ganhou repercussão quando o Ministro da Justiça pediu que a Procuradoria Geral da República realize investigação contra o jornalista por violar a Lei de Segurança Nacional por ter veiculado uma charge em seu *Twitter* pessoal com imagem do Presidente fazendo alusão ao nazismo, associando-o a Hitler (UOL, 2020). De acordo com o Ministério da Justiça e da Segurança Pública, a abertura do inquérito se basearia no artigo 26 da Lei de Segurança Nacional, e o conteúdo da charge publicado pelo jornalista seria crime por imputar fato ofensivo à reputação do Presidente da República¹⁰, mas o processo foi arquivado, em decisão que concluiu que o mero fato de se tratar do Presidente da República não é suficiente à caracterização de crime ou ameaça à segurança nacional (VITAL, 2021).

Um dos casos arquivados que também se baseava no artigo 26 da Lei de Segurança Nacional foi o do jornalista Hélio Schwartsman, investigado por publicar uma matéria com o título “por que torço para que Bolsonaro morra”¹¹ no Jornal Folha de São Paulo, que

¹⁰ Artigo 26: Caluniar ou difamar o Presidente da República, o do Senado Federal, o da Câmara dos Deputados ou o do Supremo Tribunal Federal, imputando-lhes fato definido como crime ou fato ofensivo à reputação. Pena: reclusão, de 1 a 4 anos. Parágrafo único - Na mesma pena incorre quem, conhecendo o caráter ilícito da imputação, a propala ou divulga.

¹¹ A matéria não foi retirada do ar, e o Superior Tribunal de Justiça determinou o arquivamento do inquérito, no Habeas Corpus 607.921. Artigo disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/helioschwartsman/2020/07/por-que-torco-para-que-bolsonaro-morra.shtml>

também é alvo frequente de ataques do Governo Federal¹². Assim, tornaram-se comuns os inquéritos para investigar matérias jornalísticas e até mesmo publicações no *twitter*, quando contrários a posicionamentos ou atuações do Presidente da República, sob o pretexto de que as críticas ofenderiam a sua reputação e, portanto, ameaçariam a “segurança nacional”.

A interpretação do que significa o termo “segurança nacional”, assim como ocorreu durante o Regime Militar, tem sido utilizada desde 2019 como pretexto para proteger a “segurança do Governo”, criando diversas exceções à proteção constitucional da liberdade de expressão e comunicação, ocasionando episódios de censura ideológica aos opositores do Governo, apesar da vedação constitucional a esta forma de censura, mas no contexto de um legalismo autocrático, que, ao lado de outros mecanismos de perseguição à opinião, tem resultado no comprometimento do exercício deste conjunto de liberdades de expressão no Brasil.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No primeiro dia de 2019, no evento de posse do Presidente eleito Jair Bolsonaro, verificou-se o seu primeiro ato contra a imprensa: acesso restrito no acompanhamento da cerimônia, circulação limitada, condições de trabalho inviáveis para os jornalistas e proibição de entrevista às autoridades presentes (JPS/LUSA/OTS, 2018). Cada jornalista teria direito de acesso apenas a um dos três locais de cerimônia de posse, e a localização de cada um foi previamente determinada, de maneira discricionária, pela Secretaria de Comunicação da Presidência (BENITES, 2019). As condições de trabalho estabelecidas para a cobertura da posse do Presidente eleito impediam inclusive o acesso dos jornalistas a água, criando um ambiente hostil à realização daquele trabalho.

Por outro lado, emissoras que declaravam apoio ao então candidato tiveram acesso privilegiado aos locais do evento, podendo fazer uma cobertura com melhores condições. As medidas adotadas já na cerimônia de posse nunca tinham ocorrido no país antes em nenhuma das posses presidenciais desde 1985, e já sinalizavam como se desenharia a relação entre o

¹² De acordo com o levantamento feito pela Organização Repórteres Sem Fronteiras, o Grupo Folha foi o segundo veículo de comunicação mais atacado entre 2020 e 2021, tendo registrado pelo menos 44 ataques, ficando atrás apenas do Grupo Globo, que registrou 76 ataques no mesmo período. (ORGANIZAÇÃO, 2021b)

Governo do Presidente Jair Bolsonaro e o setor da imprensa não apoiadora dali em diante: desde a posse como Presidente da República, a postura adotada foi a de colocar a imprensa e os jornalistas como inimigos do povo se mantêm.

O pluralismo político, consagrado no texto da Constituição Federal de 1988, representa um dos pilares do constitucionalismo democrático brasileiro. A garantia de ampla participação política, acesso à informação e a diversidade de partidos políticos, representa um avanço constitucional fundamental em relação ao autoritarismo que marcou a Ditadura Militar de 1964 a 1985. Apesar de a relação entre os partidos políticos ser por vezes conflituosa, as divergências políticas devem sempre fazer parte do jogo político e da dinâmica institucional. Discursos de destruição do opositor político, intolerância e apelo ao autoritarismo, entretanto, tem ganhado cada vez mais espaço no cenário de polarização partidária no processo de autocratização e recessão da democracia no Brasil, e o diálogo acaba dando lugar às ameaças.

Não há, neste sentido, que se falar em garantias democráticas quando não há a garantia de espaço de expressão inclusive aos opositores políticos: a liberdade de expressão e comunicação a todos é inerente à própria democracia. Somente quando este conjunto de liberdades é tutelado é possível à sociedade exercer uma fiscalização dos governantes e das agendas do Estado, e ainda, ter garantido o acesso à informação e a diferentes opiniões. Um Estado que garante liberdade de expressão e comunicação apenas aos apoiadores está, na realidade, permitindo apenas a propaganda de Governo, e não a liberdade democrática.

Há uma manutenção das garantias e previsões da Constituição Federal de 1988, e a partir de 2019 não é possível identificar uma estratégia para, por exemplo, acabar com a proteção constitucional às liberdades de expressão e comunicação, ou criar órgãos governamentais de censura e controle ideológico. No entanto, é possível identificar que há uma instrumentalização de dispositivos legais para minar esta garantia para que especificamente os críticos e opositores do Governo não possam se expressar livremente. Aos apoiadores, por outro lado inclusive, há uma defesa de que estes exerçam sua liberdade de forma absoluta, sem impedimentos nem mesmo pela vedação a crimes de injúria e discurso de ódio (REDAÇÃO, 2020).

Neste sentido, de acordo com a ONG Artigo 19, no seu relatório divulgado em 2020,

o Brasil foi o país que apresentou o maior declínio em relação à análise global sobre a liberdade de expressão e comunicação, passando a ser considerado como “em crise” a partir do período 2018-2019 (ONG ARTIGO 19, 2020b, p. 22). De acordo com o monitoramento sobre a violência contra a imprensa (ONG ARTIGO 19, 2020a), realizado pela ONG Artigo 19, somente nos primeiros 20 meses de mandato do Presidente da República Jair Bolsonaro, ocorreram cerca de 449 ataques contra jornalistas por parte do Governo Federal ou de agentes políticos diretamente relacionados a ele, tendo sido 102 cometidos pessoalmente pelo Presidente.

Dentre os principais mecanismos de violência contra a imprensa revelados pela pesquisa, 189 consistiram na propagação de “discurso estigmatizante sobre a mídia”, onde 59% foram de acusação de disseminação de notícias falsas, sem que fosse, no entanto, indicado qual notícia seria falsa, ou qual seria a fonte confiável para verificação dos dados, o que leva a uma confusão entre o que seria “fake news” e o que seria uma atividade jornalística de oposição. Quando a imprensa deixa de exercer livremente o seu papel de fiscalizar o Estado, e passa a ser legitimada somente quando faz propaganda do “líder do povo”, com a diminuição dos espaços de liberdade de expressão e comunicação pelo Presidente da República, resta às instituições o papel de guardiãs dessa garantia fundamental à democracia liberal.

Confirma-se assim a hipótese de que a redução dos espaços de liberdade de imprensa busca atingir especificamente o exercício desta liberdade pela oposição, e que a censura aos veículos de comunicação ocorre de maneira indireta, sem deixar de existir a liberdade, mas com o seu exercício comprometido. O que se ataca, portanto, não é a liberdade de expressão e comunicação em si, mas quem a exerce e de que maneira. E para realizar este ataque, há uma instrumentalização de um legalismo autoritário, através de processos judiciais abusivos que, na prática, resultam em violações a preceitos e garantias fundamentais da Constituição Federal de 1988.

Neste sentido, não se verifica a ocorrência de ataques da mesma forma que ocorreu no passado em Regimes Ditatoriais, mas o confronto com a parcela da imprensa que se opõe e/ou critica o Governo Federal e o Presidente da República, utilizando uma retórica de violência e também a utilização de instrumentos legais, como a crescente utilização da Lei

de Segurança Nacional, em sua versão de 1983, para investigar opositores, ou ainda, os crimes contra a honra previstos no Código Penal, que podem levar à redução dos espaços de imprensa, por meio de censura indireta ou de autocensura, violando ao final o conjunto de liberdades constitucionais de expressão e comunicação.

7. REFERÊNCIAS

ALIZADA, Nazifa. GASTALDI, Lisa. GRAHN, Sandra. HELLMEIER, Sebastian. LÜHRMANN, Anna. MAERZ, Seraphine F. LINDBERG, Staffan I. HINDLE, Garry. **Democracy Report 2020 - Autocratization Surges—resistance Grows**. Gothenburg: V-Dem Institute, mar. 2020. Disponível em: https://www.v-dem.net/media/filer_public/f0/5d/f05d46d8-626f-4b20-8e4e-53d4b134bfc/democracy_report_2020_low.pdf.

ALIZADA, Nazifa. COLE, Rowan. GASTALDI, Lisa. GRAHN, Sandra. HELLMEIER, Sebastian. KOLVANI, Palina. LACHEPELLE, Jean. LÜHRMANN, Anna. MAERZ, Seraphine F. PILLAI, Shreeya. LINDBERG, Staffan I. **Democracy Report 2021 - Autocratization Turns Viral**. Gothenburg: V-Dem Institute, mar. 2021. Disponível em: https://www.v-dem.net/media/filer_public/c9/3f/c93f8e74-a3fd-4bac-adfd-ee2cfbc0a375/dr_2021.pdf.

BENITES, Afonso. **Cerimonial da posse de Bolsonaro impõe série de restrições a jornalistas**. 2019. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/12/31/politica/1546277389_982663.html.

BERG, Creuza. **Mecanismos do Silêncio**: expressões artísticas e censura no regime militar (1964-1984). São Carlos: Edufscar. 2002.

BRASIL. **Lei nº 6.620, de 1978**. Brasília, Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6620-17-dezembro-1978-365788-publicacaooriginal-1-pl.html>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Adpf nº 130**. Brasília, 2009. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>.

CARVALHO, Igor. **Em 20 anos, o Brasil instaurou 155 inquéritos usando a Lei de Segurança Nacional**: durante os 18 meses do governo de Jair Bolsonaro, foram instaurados 26% dos processos. 2020. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/06/26/em-20-anos-brasil-instaurou-155-inqueritos-usando-a-lei-de-seguranca-nacional>.

CASTELLS, Manuel. **Ruptura**: A crise da democracia liberal. São Paulo: Zahar, 2019.

Tradução de Joana Angélica d'Avila Melo.

CIDH, Relatório sobre a compatibilidade entre as leis de desacato e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, **OEA**, fev. 1995, 197-212. Disponível em: https://cidh.oas.org/annualrep/2002port/vol.3m.htm#_ftnref13

DAHL, Robert A. **A democracia e seus críticos**. São Paulo: Editora Wmf Martins Fontes, 2012. Tradução de: Patricia de Freitas Ribeiro.

DIAMOND, Larry. **The Spirit of Democracy: The Struggle to Build Free Societies Throughout the World**. Nova York: Times Books, 2008.

FARIAS, Edilsom Pereira de. **Liberdade de expressão e comunicação: teoria e proteção constitucional**. 2001. 287 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis.

FÉDER, João. **Crimes da Comunicação Social**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1987.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. A Nova Lei de Segurança Nacional. **Revista de Direito Penal de Criminologia**, n. 35, p. 60-69, jan./jun. 1983.

JPS/LUSA/OTS. **Imprensa terá circulação restrita na posse de Bolsonaro**. 2018. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/imprensa-ter%C3%A1-circula%C3%A7%C3%A3o-restrita-na-posse-de-bolsonaro/a-46910636>.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. São Paulo: Zahar, 2018. Tradução de: Renato Aguiar.

MELLO, Patrícia Campos. **A máquina do ódio: notas de uma repórter sobre fake news e violência digital**. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

ONG ARTIGO 19. **Atualizando a censura: violência contra jornalistas e veículos de comunicação**. violência contra jornalistas e veículos de comunicação. 2020-a. Documento de Análise - Setembro de 2020. Disponível em: https://artigo19.org/wp-content/blogs.dir/24/files/2020/09/AnaliseViolacoesJornalistas_set2020.pdf.

ONG ARTIGO 19. **The Global Expression Report 2019/2020: The state of freedom of expression around the world**. Londres: Free World Centre. out. 2020-b, p.22. Disponível em https://artigo19.org/wp-content/blogs.dir/24/files/2020/10/GxR_Final_DigitalVersion_19Oct2020.pdf.

ONG ARTIGO 19. **The Global Expression Report 2020/2021: The state of freedom of expression around the world**. Londres: Free World Centre. jul. 2021. Disponível em: <https://artigo19.org/wp-content/blogs.dir/24/files/2021/08/A19-GxR-2021-FINAL.pdf>.

ORGANIZAÇÃO, Repórteres Sem Fronteiras. **Um ano sombrio para a liberdade de imprensa no Brasil**: 580 ataques contra a mídia em 2020. 2020. Disponível em: <https://rsf.org/pt/relacoes/um-ano-sombrio-para-liberdade-de-imprensa-no-brasil-580-ataques-contra-midia-em-2020>.

ORGANIZAÇÃO, Repórteres Sem Fronteiras. **Ranking mundial da liberdade de imprensa**. 2021a. Disponível em: <https://rsf.org/pt/o-ranking-mundial-da-liberdade-de-imprensa>.

ORGANIZAÇÃO, Repórteres Sem Fronteiras. **Imprensa brasileira, verdadeiro saco de pancadas da família Bolsonaro**: uma tendência que se intensifica em 2021. 2021b. Disponível em: <https://rsf.org/pt/relacoes/imprensa-brasileira-verdadeiro-saco-de-pancadas-da-familia-bolsonaro-uma-tendencia-que-se>

REDAÇÃO. **Bolsonaro defende alvos de operação contra fake news: 'São pessoas de bem'**. 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2020/05/28/bolsonaro-defende-alvos-de-operacao-contra-fake-news-sao-pessoas-de-bem.htm>.

TEIXEIRA, Pedro. **Deputada Bia Kicis move ao menos 11 ações judiciais contra jornalistas e comunicadores**. 2020. Disponível em: <https://www.abraji.org.br/noticias/deputada-bia-kicis-move-ao-menos-11-acoes-judiciais-contra-jornalistas-e-comunicadores>.

TEMÓTEO, Antônio. **Bolsonaro diz a repórter: 'Minha vontade é encher tua boca com uma porrada'**. 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2020/08/23/bolsonaro-diz-a-reporter-vontade-que-tenho-e-encher-sua-boca-de-porrada.htm>.

URBINATI, Nadia. **Me the people**: how populism transforms democracy. Cambridge: Harvard University Press, 2019.

VITAL, Danilo. **Charge satirizando Bolsonaro não atrai incidência da LSN, diz juíza do DF**. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mai-26/juiza-arquiva-inquerito-noblat-charge-bolsonaro2>.

Data da submissão: 22/11/2021
Data da primeira avaliação: 23/11/2021
Data da segunda avaliação: 08/12/2021
Data da aprovação: 08/12/2021